

## PROJETO DE LEI Nº 5.498, DE 2009

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 3 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.498, de 2009, após o art. 5º, o seguinte artigo:

**“Art.** O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidária e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

I - a compensação fiscal consiste no resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e de televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, deduzido o desconto de agência de 20% (vinte por cento);

II - o valor apurado na forma do inciso I poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

**§ 1º** O Poder Executivo poderá estabelecer exigências relativamente à divulgação, para fins de compensação fiscal, da tabela pública de que trata o inciso I do caput.

**§ 2º** No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso I do caput será deduzido da base de cálculo de impostos e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme enunciado na justificação do Projeto de Lei em tela, ora em apreciação sob regime de urgência, a matéria resulta de um processo de discussão de todas as legendas, empenhadas em atualizar e aperfeiçoar as normas que disciplinam as eleições no País.

Aponta-se, a esse intento, o conjunto de alterações introduzidas em dois principais diplomas legais, a Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que rege os processos eleitorais, e a Lei nº 9.096, de 19.9.1995, que rege os partidos políticos, tendo como um dos focos capitais da iniciativa legiferante as mudanças nas formas de propaganda política.

Destacam-se, a propósito, as novas disposições alvitradadas para os incisos III, IV e V do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997, pertinentes à propaganda eleitoral gratuita. Mencionado preceito cuida expressamente da matéria, ao estabelecer que: “Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo”. Já os incisos alterados dizem respeito à distribuição de horários da propaganda eleitoral nas eleições de Governador (inc. III), Deputado Estadual e Distrital (inc. IV) e Senador (inc. V).

A seu turno, o § 6º a ser aditado ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, guarda estrita correlação com a matéria em pauta, ao estabelecer que “§ 6º a propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga”.

Remanesce, entretanto, intangível o direito ao resarcimento, sob a forma de compensação fiscal, aos veículos de comunicação social obrigados a promover a divulgação partidária gratuita, consoante as disposições legais em vigor (como é sabido, a mencionada modalidade compensatória ficou estabelecida na Lei dos Partidos Políticos - parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096/95, e na Lei Eleitoral - art. 99 da Lei nº 9.504/97), sendo certo que os

critérios ou o entendimento assente acerca de sua aplicação devem ser explicitados também em lei.

Por conseguinte, um dos aspectos que deve ser também objeto do texto legal projetado consiste na manutenção das regras que preveem a compensação fiscal às emissoras de rádio e televisão, pela veiculação da propaganda eleitoral gratuita, direito que se pretende também seja extensivo aos casos de consultas plebiscitárias, dada a similitude de situações e disponibilização dos meios de comunicação para a divulgação de posições, seja de partidos, seja de organizações civis, sobre temas de relevância nacional.

É necessário, ainda, adequar as regras atuais, no caso das emissoras de rádio e televisão de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional).

A presente emenda busca, pois, acrescentar dispositivo de índole interpretativa ao citado Projeto com a finalidade de, em síntese, fixar o entendimento em relação à aplicação do instituto em tela, além de estender seu alcance também à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos, e, por fim, particularizar a aplicação da compensação fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional.

Sua apresentação guarda pertinência temática o Projeto de Lei, o qual, ao dispor sobre a propaganda partidária gratuita, pressupõe o instituto simétrico ao da veiculação compulsória da propaganda eleitoral, qual seja o mecanismo da compensação fiscal aos veículos obrigados a abrir espaço e tempo de sua programação para aquele fim.

A sua vez, o marco regulatório pertinente à realização da propaganda partidária ou eleitoral, inclusive o mecanismo da compensação fiscal, pode, pois, extensivamente, no que for cabível, ser mandado observar no caso da consulta popular, para a veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos, a que se reporta o art. 8º da Lei nº 9.709/98, regulamentadora do art. 14, I, II e III da CF.

Ora, os institutos do plebiscito e do referendo, ao lado da iniciativa popular, somam-se com o processo eleitoral como expressões da soberania popular, constituindo instrumentos análogos ou correlatos, os quais, por força das leis em vigor, impõem à radiodifusão o mesmo múnus, com a disponibilização de sua grade de programação para a divulgação do tema sob consulta.

Inequívocamente, os mesmos atributos de “*afinidade, pertinência ou conexão*” entre as matérias (a que se reporta a LC nº 95, de 1998) fazem-se

presentes em relação ao Projeto, que disciplina a propaganda eleitoral e partidária, e a esta Emenda, que confere o mesmo direito à compensação fiscal às emissoras incumbidas da veiculação tanto da propaganda eleitoral quanto da partidária e da consulta popular gratuita.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009.

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO